

**CENTRO UNIVERSITÁRIO FADERGS  
CURSO DE DIREITO**

**JOSÉ CARLOS BITTENCOURT GAUTÉRIO**

**SEGURADO FACULTATIVO E O IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA**

**PORTO ALEGRE  
2023**





**Bacharelado em Direito**  
**Trabalho de Curso**

**ATA DE APROVAÇÃO EM BANCA EXAMINADORA**

O aluno **JOSÉ CARLOS BITTENCOURT GAUTERIO** defendeu o artigo científico intitulado: **SEGURADO FACULTATIVO E O IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA**, apresentado e aprovado pela Banca Examinadora, ao qual foi atribuído o grau final 9,0.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2023.

Profª. GABRIELLI FRANCINI AMARAL DE SOUZA

Profª. Ma. LETÍCIA GREZZANA CORRÊA

**CENTRO UNIVERSITÁRIO FADERGS  
CURSO DE DIREITO**

**JOSÉ CARLOS BITTENCOURT GAUTÉRIO**

**SEGURADO FACULTATIVO E O IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA**

Artigo científico de pesquisa apresentado para a avaliação da disciplina de Trabalho de Curso, com posterior apresentação à Banca Examinadora, requisitos para a obtenção do diploma de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Gabrielli F. Amaral de Souza

**PORTO ALEGRE  
2023**

## Segurado facultativo e o imposto de renda da pessoa física

### Optional insured and personal income tax

*Sumário: Introdução; 1 – Sobre renda; 1.1 -O conceito de renda no Código Tributário Nacional; 1.2. O tratamento conferido pela jurisprudência ao conceito de renda; 2. Sobre Imposto de Renda; 2.1. Para os Segurados Obrigatórios da Previdência; 2.2. Segurados Facultativos da Previdência; 2.2.1. Para Segurados Facultativos Residentes no País; 2.2.2. Para Segurados Facultativos Residentes fora do País; 3. Princípios e Critérios; 3.1 Princípio da Isonomia Tributária; 3.2 Critérios Justificadores de tratamento diferenciado; 3.3 Princípio da Equidade no custeio da Seguridade Social; 3.4 Princípio do Não Confisco; 3.4.1. O efeito confiscatório do tributo como conceito jurídico indeterminado; 3.4.2. Algumas definições de tributos confiscatórios; 3.4.3. A não confiscatoriedade como um dos postulados da justiça fiscal; 3.4.4. O princípio da não confiscatoriedade propriamente dito; 3.5 Princípio da Generalidade; 4. Considerações Finais; Referências.*

### Resumo

O contribuinte facultativo da previdência social é, por exigência legal, aquele que não tem renda, contribuindo com recursos próprios, isto é, com recursos que já pertencem ao seu patrimônio constituído e consolidado. Se assim não fosse estaria enquadrado como contribuinte obrigatório.

Para esse último, o tratamento tributário dispensado às contribuições previdenciárias é a de dedução quando da declaração anual do imposto de renda da pessoa física, enquanto estiver na condição de ativo, desde que limitado à 12% (doze por cento) de sua renda bruta anual tributável. Portanto, o imposto de renda dessa parcela deduzida durante o período laboral do contribuinte obrigatório sofre um diferimento para o pagamento do respectivo imposto de renda para o período de percepção do benefício.

Tal situação não pode ocorrer com o contribuinte facultativo por duas razões: i) não tem renda para declarar; ii) se declarasse, não pode deduzir porque o parâmetro utilizado pela receita federal fica sem aplicação uma vez que, no limite, não existe a possibilidade de verificar limitação dos 12% (doze por cento) de sua renda bruta anual tributável, pois não há renda bruta anual a ser tributada.

Dessa forma, se não pode deduzir durante o período contributivo, não pode “virar” renda no período perceptivo do benefício.

Assim, toda e qualquer tributação tem uma origem e uma destinação específica baseada na legislação que lhes dá suporte jurídico para que produzam eficiência e eficácia.

Importante, então, falarmos sobre o que vem a ser rendimento (renda), o tratamento tributário aos segurados obrigatórios, que servem de comparativo, e os segurados facultativos, residentes no País e fora dele.

Palavras – chave: Direito Previdenciário. Segurado Facultativo. Imposto de Renda da Pessoa Física.

### **Abstract**

The optional social security contributor is, by legal requirement, someone who has no income, contributing with their own resources, that is, with resources that already belong to their constituted and consolidated assets. If this were not the case, it would be classified as a mandatory taxpayer.

For the latter, the tax treatment given to social security contributions is that of deduction when declaring the individual's annual income tax, while they are active, as long as it is limited to 12% (twelve percent) of their annual gross income. taxable. Therefore, the income tax for this portion deducted during the mandatory taxpayer's working period is deferred for the payment of the respective income tax for the period in which the benefit is received.

This situation cannot occur with optional taxpayers for two reasons: i) they do not have income to declare; ii) if he declared, he cannot deduct because the parameter used by the federal revenue is left unapplied since, at the limit, there is no possibility of verifying a limitation of 12% (twelve percent) of his gross annual taxable income, as there is no annual gross income to be taxed.

Therefore, if you cannot deduct during the contribution period, you cannot "turn into" income in the benefit period.

Thus, each and every taxation has a specific origin and destination based on legislation that gives them legal support so that they produce efficiency and effectiveness.

It is important, then, to talk about what constitutes income, the tax treatment of mandatory insured people, who serve as a comparison, and optional insured people, residing in the country and abroad.

**Keywords:** Social Security Law. Optional Insured. Personal Income Tax.

## Introdução

A ação do fisco federal, quando não permite ao contribuinte facultativo deduzir as contribuições para a Previdência Oficial nas declarações anuais de imposto de renda, em razão da sua situação particular, nem admite que o contribuinte obrigatório, que em algum momento não teve relação de emprego ou atividade remuneratória que o enquadrasse nessa condição, mas que continuou contribuindo na condição de facultativo, e que também não pode deduzir essas parcelas facultativas pelas mesmas razões do contribuinte facultativo, ao perceberem seus benefícios, ambos, terão de declarar como receita esses valores, que estão inclusos na média apurada quando da concessão do benefício. A atuação do fisco federal é confisco ou está correta?

Para os contribuintes facultativos que foram morar no exterior, a retenção em seus benefícios de aposentadoria é confisco ou está correta?

Nesse caso, o fato gerador é o recebimento do benefício ou é a condição de morar fora do país? Nessa última situação há fato gerador previsto no ordenamento legal (morar fora)?

O tema assume grande importância na medida em que os contribuintes facultativos acabam recebendo tratamento tributário diferente dos contribuintes obrigatórios, no período contributivo, e, após a percepção dos benefícios, passam a receber o mesmo tratamento tributário, como se não houvesse distinção entre eles.

Para o fisco federal, no caso específico do imposto de renda da pessoa física, os contribuintes obrigatórios e facultativos, ao perceberem seus benefícios, são postos em igualdade, a partir desse momento, porque há entendimento de que ambos aumentam seu patrimônio pessoal com o benefício da aposentadoria.

Nessas situações não se leva em consideração a forma de contribuição nem como foi composta a matriz que deu origem ao benefício desses contribuintes, quer tenha sido de forma parcial, contribuição facultativa, quer tenha sido de forma integral.

Em particular há ainda a cobrança de imposto de renda da pessoa física para os contribuintes que acabam residindo no exterior, Essa forma de cobrança traz componentes inconstitucionais em razão de tratamento anti-isonômico e discriminatório.

## 1. Sobre Renda

Restringindo o significado da definição do termo ‘renda’ àquele empregado pelo Código Tributário Nacional e pela jurisprudência, valho-me dos ensinamentos contidos no Tomo de Direito Tributário (RODRIGUES COSTA BARRETO, Simone, maio de 2019, edição 1).

### 1.1. O conceito de renda no Código Tributário Nacional

Acerca do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, o Código Tributário Nacional, em seu art. 43, assim dispõe:

*“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

*§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.*

*§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.”*

O legislador ordinário bem esclareceu que a renda seria o produto do capital, trabalho ou, ainda, da combinação de ambos; já os proventos de qualquer natureza são os acréscimos patrimoniais que não se incluíam na definição de renda adotada.

Nessa perspectiva, longe de desbordar do conceito constitucional pressuposto de renda, o CTN o ratificou, já que considerou como materialidade do imposto sobre a renda os acréscimos patrimoniais, seja por considerá-los como renda ou como proventos de qualquer natureza.

O texto legal, ao pormenorizar a materialidade do imposto sobre a renda, acrescentou a expressão disponibilidade jurídica e disponibilidade econômica. De plano, destaca-se, nas palavras de Luciano Amaro, que “o CTN qualifica como “econômica” ou “jurídica” é a disponibilidade da renda e não a origem desta”. A disponibilidade jurídica se verifica no instante em que a renda for auferida, independentemente do momento em que for percebida; já a disponibilidade econômica somente ocorrerá quando do recebimento da renda já auferida.

## 1.2. O tratamento conferido pela jurisprudência ao conceito de renda

Ante a exposição realizada, que teve por escopo perquirir o conceito de “renda” no Código Tributário Nacional e na doutrina pátria, identificou-se que a acepção atribuída, majoritariamente, ao vocábulo renda é aquela que lhe o empresta a significação de acréscimo patrimonial.

O Supremo Tribunal Federal também atribui a mesma acepção ao signo renda, consoante o decidido nos autos do Recurso Extraordinário 117.887/SP, de Relatoria do Min. Carlos Velloso:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDA – CONCEITO. Lei 4.506, de 30.11.1964, art. 38, CF/1946, art. 15, IV; CF/1967, art. 22, IV; EC 1/1969, art. 21, IV. CTN, art. 43. I. – Rendas e proventos de qualquer natureza: o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso. CF, 1946, art. 15, IV; CF/1967, art. 22, IV; EC 1/1969, art. 21, IV. CTN, art. 43. II. - Inconstitucionalidade do art. 38 da Lei 4.506/1964, que institui adicional de 7% de imposto de renda sobre lucros distribuídos. III. - R.E. conhecido e provido”.*

Independente da origem da definição do termo “renda” é sempre o resultado de algo que se agrega ao patrimônio, trazendo um incremento àquele já foi constituído e que está na posse de seu proprietário legítimo.

## 2. Sobre Imposto de Renda

As condições para apresentação do ajuste anual do imposto sobre a renda estão definidas no DECRETO nº 9.580, de 22 de novembro de 2018:

*“Art. 1º As **pessoas físicas** que perceberem **renda ou proventos de qualquer natureza**, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto sobre a renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43 e art. 45; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 2º; Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º; e Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 3º, parágrafo único).*

...

*§ 2º As **pessoas físicas residentes no exterior** terão suas rendas e seus proventos de qualquer natureza, inclusive os ganhos de capital, percebidos no País tributados de acordo com as disposições contidas nos Capítulos V e VI do Título I do Livro III ...”*

Está-se falando sempre em renda, conforme disposto no item anterior, até por que o imposto deve incidir sobre receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso, como bem descreveu o Ministro Carlos Velloso.

## 2.1. Para os Segurados Obrigatórios da Previdência

No período contributivo, aquele em que a pessoa está adquirindo o direito a um benefício previdenciário, todo o segurado que apresentar o ajuste anual de imposto sobre a renda deve informar o montante recebido à título de rendimento advindo do trabalho, mas pode deduzir da base-de-cálculo do imposto todo o valor pago para a Previdência Social.

Isso transforma o imposto sobre o recebimento de benefício de aposentadoria uma obrigação do futuro beneficiário, pois há um diferimento de imposto admitido pela legislação tributária.

Portanto, o contribuinte obrigatório da Previdência Social transfere a responsabilidade do pagamento do tributo para o momento em que estiver recebendo o benefício de aposentadoria. <sup>1</sup>

## 2.2. Segurados Facultativos da Previdência

### 2.2.1. Para Segurados Facultativos Residentes no País

A Seção IV, que trata do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Município, assim dispõe:

*“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de **renda**, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior.*

...

---

<sup>1</sup> O que é imposto de renda e como ele é cobrado? | Politize! acrescida da experiência do autor

*Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.*

...

*Parágrafo único. A lei pode atribuir à **fonte pagadora** da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam....”*

Para se falar em renda há que se falar em acréscimo patrimonial e quando se fala neste, há que se falar comparativamente, isso por que só se pode constatar se há, de fato, acréscimo patrimonial, quando se comparam dois distintos momentos (como por exemplo, o início e o término do exercício fiscal), assim, renda e proventos de qualquer natureza devem representar ganhos ou riquezas novas (CARRAZZA, 2021, p. 57).

Os contribuintes facultativos que não têm rendimento, razão principal de serem admitidos como tal pela Previdência Social, e, por esse motivo, não podem deduzir essas contribuições do imposto de renda no período contributivo, não devem pagar imposto de renda a partir do momento do recebimento das indenizações contratadas junto ao INSS.

Sendo assim não há diferimento no pagamento de imposto pelo simples motivo de que não podem deduzir os pagamentos no período contributivo, além de realizarem os pagamentos previdenciários com recursos já consolidados em seus patrimônios.

Portanto, se não há dedução de contribuição previdenciária no período contributivo, como ocorre com os segurados obrigatórios, e há diminuição de patrimônio no período contributivo, o retorno patrimonial sob a forma de benefício previdenciário não representa renda, que é entendida como o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, nem representa proventos de qualquer natureza, que é entendido como acréscimo patrimonial (ALENCAR, 2019, p. 192).

### **2.2.2. Para Segurados Facultativos Residentes fora País**

É do conhecimento de todos que a incidência do imposto sobre a renda depende da ocorrência de um fato gerador, de uma base-de-cálculo e de um contribuinte.

Na situação particular do contribuinte facultativo que em razão desse enquadramento passou a perceber o benefício previdenciário e pelo simples fato de residir fora, há a aplicação do art. 7º. da Lei n. 9.779/99:

*“Os **rendimentos do trabalho**, com ou sem vínculo empregatício, e os da **prestação de serviços**, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento. (BRASIL, 1999, p. 3) “*

A questão fulcral da aplicação da Lei trata dos rendimentos, no caso particular, provenientes da aposentadoria, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior.

Os aspectos principais a serem analisados na Lei nº 9.779/99 dizem respeito aos termos: i) Rendimento; ii) Residente e; iii) Domiciliado em relação à aplicação da LEI nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988.

A Lei nº 13.315, de 20.07.2015, por sua vez, alterou o artigo 7º da Lei nº 9.779/99, que passou a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º: O art. 7º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 7º Os **rendimentos do trabalho**, com ou sem vínculo empregatício, de aposentadoria, de pensão e os da **prestação de serviços**, pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residentes ou domiciliados no exterior, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).”*

Dessa forma, conforme se observa, antes do início da vigência do artigo 3º da Lei nº 13.315/2015, que ocorreu em 01.01.2017 (no artigo 5º, I, da referida lei), a previsão para desconto do Imposto de Renda à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os proventos de aposentadoria e pensão foi estabelecido por meio de ato normativo inferior, infringindo, desta forma, o princípio da legalidade tributária insculpido no artigo 150, I, da Constituição Federal.

Assim, tratando-se do princípio da estrita legalidade tributária, a lei deve estabelecer todos os seus elementos essenciais para a validade e exigibilidade do tributo (hipótese de incidência, sujeição passiva, alíquota e base de cálculo), conforme explicitado no artigo 97 do CTN. A lei não pode deixar para o regulamento ou para qualquer ato normativo inferior a indicação de qualquer dos elementos necessários a essa determinação.

Ademais, não há que se cogitar atenuação à garantia da legalidade tributária absoluta, posto que o Imposto de Renda não está inserido dentre as hipóteses taxativas dos tributos marcadamente extrafiscais previstos no artigo 153, § 1º, da Constituição Federal (Imposto de Importação, Imposto de Exportação, IPI e IOF).

Essa ilegalidade, inclusive, foi reconhecida com a edição da Lei n. 13.315/2015, que alterou o artigo 7º da Lei n. 9.779/99, para sujeitar também os proventos de aposentadoria e pensão dos residentes ou domiciliados no exterior à incidência do Imposto de Renda retido na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

Contudo, mesmo após a edição da Lei nº 13.315/2015, a incidência do Imposto de Renda retido na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os proventos de aposentadoria e pensão dos residentes no exterior mostra-se indevida, porque contraria os princípios da isonomia, regra que veda à União, Estados, Distrito Federal e Municípios instituírem tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, da progressividade do Imposto de Renda, da garantia da não confiscatoriedade e da proporcionalidade.

Pelo princípio constitucional da isonomia ou da igualdade temos o dever jurídico de tratarmos todos de forma isonômica, de forma igualitária. Isso não quer dizer tratamento absolutamente idêntico, mas sim tratamento diferenciado com base nas diferentes situações fáticas encontradas, sendo tal princípio uma exigência da Constituição desde o seu preâmbulo. A legislação não pode fazer discriminações sem fundamento. (QUINTANILHA, 2022, p. 84 - 98)

### **3. PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS**

Em plena harmonia com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de reduzir as desigualdades sociais e regionais, o princípio da isonomia está previsto no caput do art. 5º da CF/88, abrindo o capítulo dos direitos individuais, *in verbis*:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.”*

Também, explícito está no objetivo fundamental de promover o bem de todos sem discriminação, previsto no inciso IV do art. 3º da CF/88, e implícito no objetivo

fundamental de construir uma sociedade livre, justa e solidária já que, “Sem igualdade não há república, não há Federação, não há democracia, não há justiça” como nos ensina o excelentíssimo Juiz Américo Masset Lacombe (apud BALLEIRO, 2018, p. 251).

### 3.1 Princípio da Isonomia Tributária

O Princípio Constitucional da Isonomia Tributária está previsto no art. 150 da CF/88, *in verbis*:

*“Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
(...)  
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.”*

Trata-se de limitação constitucional ao poder de tributar, a qual veda a discriminação arbitrária entre contribuintes que estejam em situação equivalente. Esse princípio deriva do princípio constitucional da igualdade e nada mais é do que tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais (MENDES, et. al., 2022).

A igualdade aqui não é o mesmo que identidade, isto é a paridade absoluta entre os comparados, pois não somos idênticos. A igualdade tributária é determinada em função de elementos, características ou circunstâncias que tornam o indivíduo (pessoas físicas ou jurídicas) equivalente juridicamente a outro. Apropriadamente o texto constitucional utiliza a expressão “situação equivalente”.

Sobre equivalência assim nos ensina Ives Gandra:

*A equivalência é uma igualdade mais ampla, a que se poderia chamar de equipolência... A igualdade exige absoluta consonância em todas as partes, o que não é da estrutura do princípio da equivalência. Situações iguais na equipolência, mas diferentes na forma, não podem ser tratadas diversamente. (...) os desiguais, em situações de aproximação devem ser tratados, pelo princípio da equivalência, de forma igual, em matéria tributária, visto que na igualdade absoluta, na equivalência, não existe, mas apenas a igualdade na equiparação de elementos (peso, valor, etc...) (MARTINS, 2012, p. 263 - 265).*

A professora Misabel Abreu Machado Derzi, na excelente atualização da obra do professor Aliomar Balleiro, nos ensina que “[...] ninguém é feliz ou infeliz, rico ou

miserável, a não ser quando comparado [...]” (BALLEIRO, 2018, p. 762). O princípio da isonomia pressupõe a comparabilidade entre indivíduos distintos, para agrupá-los segundo suas semelhanças e dessemelhanças, para só assim dispensar o tratamento legal.

Ainda segundo Misabel Abreu Machado Derzi, os critérios de comparação se traduzem de cinco maneiras:

1. *na proibição de distinguir (universalmente) na aplicação da lei, em que o valor básico protegido é a segurança jurídica;*
2. *na proibição de distinguir no teor da lei, vedação que salvaguarda valores democráticos como abolição de privilégios e de arbítrio. Os princípios da generalidade e da universalidade estão a seu serviço e tem como destinatários todos aqueles considerados iguais;*
3. *no dever de distinguir no conteúdo da lei entre desiguais, e na medida dessa desigualdade. No direito tributário, o critério básico que mensura a igualdade ou a desigualdade é a capacidade econômica do contribuinte;*
4. *no dever de considerar as grandes desigualdades econômico materiais advindas dos fatos, com o fim de atenuá-las e restabelecer o equilíbrio social. A progressividade dos tributos favorece a igualação das díspares condições concretas, em vez de conservá-las ou acentuá-las;*
5. *na possibilidade de derrogações parciais ou totais ao princípio da capacidade contributiva pelo acolhimento de valores constitucionais como critérios de comparação, os quais podem inspirar progressividade, regressividade, isenções e benefícios, na busca de um melhor padrão de vida para todos, dentro dos planos de desenvolvimento nacional integrado e harmonioso. (BALEIRO, 2018, p. 1115)*

O destinatário desta limitação do poder de tributar, segundo Carrazza, é tanto o aplicador quanto o legislador:

*O princípio da igualdade exige que a lei, tanto ao ser editada, quanto ao ser aplicada: a) não discrimine os contribuintes que se encontram em situação jurídica equivalente; b) discrimine, na medida de suas igualdades, os contribuintes que não se encontram em situação jurídica equivalente” (CARRAZZA, 2023, p. 78).*

Sobre o destinatário da norma de igualdade assim se manifestou MELLO (2021, p.48): “(...) não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas a própria edição sujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas.”.

Sabe-se que entre os contribuintes, pessoa física ou pessoa jurídica, há diferenças que requerem tratamento diferenciado, portanto, como afirma Paulsen (2007, p. 194), “o problema não está em saber se há ou não tratamento

*diferenciado, mas sim em analisar a razão e os critérios que orientam a sua instituição.*”. Da mesma forma, Misabel Abreu Machado Derzi esclarece que “(...) o problema da igualdade deriva sempre para o problema dos valores jurídicos, a saber: Qual o critério a ser levado em conta, que diferenças devem ser desprezadas? Que características são relevantes para agrupar os objetos em consideração?” (apud Balleiro, 2018, p. 526).

### **3.2 Critérios Justificadores de tratamento diferenciado**

O legislador deve escolher como critério discriminatório um elemento que resida nas pessoas, situações ou coisas que serão discriminadas. Para Mello (2021, p.23) “*é inadmissível, perante a isonomia, discriminar pessoas ou situações ou coisas (...) mediante traço diferencial que não seja nelas mesmas residentes*”. Para ele, quando o traço diferencial ou o critério utilizado não residir nas pessoas, situações ou coisas que serão discriminadas, isto é, residir em fator alheio a elas, tal critério não é idôneo para distingui-las”. Assim exemplifica a situação: “(...) não pode ser deferido aos magistrados ou aos advogados ou aos médicos que habitem em determinada região do País – só por isto – um tratamento mais favorável ou mais desfavorável juridicamente” (MELLO, 2021, p. 29 - 30).

Tem-se também como exemplo a isenção de Imposto de Renda para pessoas com mais de 65 anos, neste caso o critério discriminativo é o elemento idade que reside exatamente na pessoa discriminada e não em fator alheio a ela. Portanto as pessoas, situações ou coisas desequiparadas precisam possuir características ou traços diferenciados

Mello ainda ensina que não basta o critério discriminatório residir nas pessoas, situações ou coisas que serão discriminadas, é preciso que o critério tenha relação de pertinência lógica com o tratamento diferenciado dispensado. Dá como exemplo lei hipotética que permitisse aos funcionários gordos afastamento remunerado para assistir a congresso religioso e o vedasse a magros. Apesar do elemento escolhido como critério residir na pessoa (compleição corporal), não há nexos plausíveis entre compleição corporal e afastamento para assistir a congresso religioso. Faria sentido entre a compleição corporal e o serviço militar em atividades que reclamem presença imponente, por exemplo, pois nesse caso há correlação lógica entre o critério desigualador e a distinção estabelecida pela norma

Ainda, segundo Paulsen (2017, p. 178), justifica-se o tratamento tributário diferenciado quando suas razões estão constitucionalmente amparadas e desde que esse tratamento seja apto a alcançar o fim colimado, sendo essas razões as extrafiscais e a capacidade contributiva.

Assim, como nos ensina o professor Celso Antonio Bandeira de Mello, as discriminações são compatíveis com a cláusula igualitária quando a correlação lógica entre o critério desigualador e a distinção estabelecida pela norma seja compatível com interesses prestigiados na Constituição.

Portanto, não basta escolher como critério discriminatório um elemento que resida nas pessoas, situações ou coisas que serão discriminadas e que tenha relação de pertinência lógica com o tratamento diferenciado dispensado, é preciso também que essa relação de pertinência seja compatível com interesses acolhidos pelo sistema constitucional (MELLO, 2021, p. 41- 48).

### **3.3 Princípio da Equidade no custeio da Seguridade Social**

O Princípio da Equidade está previsto na CF/88 em seu art. 194, parágrafo único, inciso V, “equidade na forma de participação no custeio”. Ugatti ensina que esse princípio vai além da observância ao Princípio da Capacidade Contributiva, para ele a Equidade corresponde à busca da justiça no custeio da seguridade, além de privilegiar o primado do trabalho, o bem-estar e a justiça social (*apud* Fortes & Pausen, 2005, p. 337).

Para a Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Marisa Ferreira dos Santos (2023, p. 20), a equidade vai além da isonomia, “*A equidade autoriza que se imponham maiores encargos aos que têm menos necessidades, menores encargos aos mais necessitados, e nenhum encargo aos que necessitam e não podem contribuir*”.

Este raciocínio é compartilhado por Wagner Balera (2016, p.37), quando expõe que: “*Cada um deve contribuir de acordo com suas possibilidades, mediante proporcionalidade, ou até mesmo, progressividade de alíquotas das contribuições de custeio*”.

### 3.4 Princípio do Não Confisco

#### 3.4.1. O efeito confiscatório do tributo como conceito jurídico indeterminado

Anotou António Francisco de Sousa (1994, p.210): “*O uso dos conceitos indeterminados pelo legislador é muitas vezes fruto do caso ou deve a sua razão de ser a motivo de ordem linguística (indeterminação vocabular). Noutros casos, a indeterminação é imposta pela situação de fato*”. Seja por motivos linguísticos ou por imperativos fáticos, o tributo com efeito de confisco é, sem dúvida, um conceito jurídico indeterminado.

Precisar exatamente a partir de que momento o tributo torna-se confiscatório é um dos obstáculos não superados até hoje pela doutrina e jurisprudência brasileiras e também de outros países. Tamanha a dificuldade, que juristas, tais como Paulo de Barros Carvalho, reconhecem a falta de uma doutrina satisfatoriamente elaborada sobre o tema e, também, a falta de perspectiva de formular-se uma teoria dotada de racionalidade científica, motivo pelo qual entende o ilustre tributarista que, não raro, tal efeito se fará sentir pelo instrumento cognoscitivo da intuição. (CARVALHO, 2022, p. 158)

Não se tem, portanto, uma exata noção do que seja o tributo confiscatório. Temos que é um conceito – diante da característica da linguagem jurídica – determinável. Deverá, pois, ser compreendido com elementos extraídos da realidade. Essa tarefa, contudo, não é aleatória, mas em acordo com os ditames do ordenamento jurídico.

Com efeito, segundo Garcia de Enterría: “*na compreensão dos conceitos jurídicos indeterminados devemos insistir na atualidade geral da técnica dos princípios gerais do direito, reconhecidos em todo os sistemas positivos, como essencial ao processo aplicativo do direito*”. Mais uma vez, justifica-se abordagem de outros princípios constitucionais, além de uma teoria da interpretação constitucional. (ENTERRIA, 2009, p.243)

O tributo com efeito de confisco, como já vimos, é um conceito aberto. Pergunta-se, entretanto, qual a finalidade do legislador em constitucionalizar um princípio, que mal se podem traçar os contornos, de proteção ao contribuinte contra a sede voraz tributária do Estado? Da técnica dos conceitos indeterminados, lança-se mão, em face da complexidade das relações fáticas e dos problemas inerentes à linguagem jurídica, com a finalidade de garantir que uma dada situação será julgada

com base nos princípios gerais do direito, tese essa defendida por Garcia de Enterría. (ENTERRIA, 2009, p.254)

Como o termo do conceito do efeito confiscatório do tributo é indeterminado, a finalidade do legislador constituinte, ao acolher esse princípio na Constituição Federal, era, em caso de dúvidas de se um tributo (ou carga tributária) estaria dilapidando a propriedade privada, aplicar ao caso concreto uma gama de princípios, ou seja, recorrer-se à uma interpretação sistemática do ordenamento, para garantir os direitos individuais.

Assim, surgindo a penumbra da dúvida sobre os possíveis efeitos confiscatórios, deve-se analisar o caso concreto, à luz de outros princípios constitucionais, como igualdade, capacidade contributiva dentre outros e, modernamente, o princípio da proporcionalidade.

Em suma, o princípio da vedação à utilização de tributo com efeito confiscatório não diz respeito apenas à proteção da propriedade, ou seja, não é apenas dela mero desdobramento, como também não deve somente ser extraído do princípio da capacidade contributiva. (QUINTANILHA, 2022, p. 114)

### **3.4.2. Algumas definições de tributos confiscatórios**

A doutrina entende pelo caráter confiscatório do tributo, pode-se dizer que são definições tão somente formais, pois, por meio delas, não chegamos a uma ontologia propriamente dita desse caráter do tributo. Afinal, são conceitos jurídicos indeterminados o que implica a impossibilidade de fixar um conceito preciso.

Ricardo Lobo Torres (2018, p.66) define a proibição do tributo com efeito confiscatório como a “imunidade tributária de uma parcela mínima necessária à sobrevivência da propriedade privada”. Na clássica definição de Aliomar Baleeiro (2018, p. 1271), entende-se por tributos confiscatórios os que “absorvem parte considerável do valor da propriedade, aniquilam a empresa ou impedem exercício de atividade lícita ou moral”.

Não é demais mencionar o entendimento de Ives Gandra da Silva Martins (2018, 178/179) sobre efeito confiscatório do tributo, posto que mantém uma posição peculiar à dos autores em geral, defendendo a tese de que o confisco pode-se dar em dois âmbitos: no do tributo individualmente considerado e no da carga tributária,

na qual se tem em conta todo o sistema impositivo. Segundo o professor titular da Universidade de Mackeitze:

*Não é fácil definir o que seja confisco, entendendo eu que sempre que a tributação agregada retire a capacidade de o contribuinte se sustentar e se desenvolver (ganhos para suas necessidades essenciais e ganhos a mais do que estas necessidades para reinvestir ou se desenvolver), estaremos diante do confisco. Na minha especial maneira de ver o confisco, não posso examiná-lo a partir de cada tributo, mas da universalidade de toda a carga tributária incidente sobre um único contribuinte. Se a soma dos diversos tributos incidentes representam carga que impeça o pagador de tributos de viver e se desenvolver, estar-se-á perante carga geral confiscatória, razão pela qual todo o sistema terá que ser revisto, mas principalmente aquele tributo que, quando criado, ultrapasse o limite da capacidade contributiva do cidadão.*

Todas as definições aqui apresentadas, ainda que não consigam demarcar precisamente o conceito da não confiscatoriedade, visam, em essência, deixar clara a finalidade do instituto que, no dizer de Naveira de Casanova (2012, p.115), é “evitar que se produzca una privación virtual de la propiedad privada a través de médios indirectos”.

### **3.4.3. A não confiscatoriedade como um dos postulados da justiça fiscal**

O princípio da não confiscatoriedade seria um limite surgido dentro do sistema fiscal, endógeno. Considerando os postulados da justiça tributária, vários princípios se apresentariam para atingir essa finalidade, como legalidade estrita, isonomia, capacidade contributiva, irretroatividade, entre outros.

Daí a importância do domínio dos princípios constitucionais tributários regentes da atividade tributária estatal, pois os princípios, como visto, pelo por possuírem a marca da *indeterminabilidade e abstração*, como aludido por Canotilho, são tão intimamente ligados que, em muitos casos, é difícil de limitar- lhes o âmbito de abrangência.

Ricardo Lobo Torres (2013, vol. II, p. 128-131 ), em face de suas orientações ideológicas, constrói uma posição peculiar sobre princípio em epígrafe. Alerta enganarem-se aqueles juristas que fundamentam o princípio da não confiscatoriedade na capacidade contributiva ao lado da garantia da propriedade. Entende que dito princípio visa a resguardar a liberdade do homem, sendo verdadeira imunidade fiscal, e não simples princípio vinculado à justiça.

#### **3.4.4. O princípio da não confiscatoriedade propriamente dito**

O princípio da não confiscatoriedade decorre de o princípio da liberdade individual, da propriedade privada e da capacidade contributiva. De fato, é bastante controvertida a questão sobre a qual se fundamenta esse princípio.

Seria um princípio setorial, fundamentado no direito de liberdade do homem o qual integraria o direito à proteção do direito de propriedade, ao respeito ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio da proporcionalidade, bem como a garantia ao livre exercício da profissão. Em suma, a ideia de liberdade do homem seria o limite do poder de tributar do Estado, na qualidade de um dos postulados da justiça tributária.

O âmbito de atuação do princípio da não confiscatoriedade, situa-se no conflito de interesses existentes entre o interesse público, no qual todos devem concorrer ao custeio e financiamento do Estado, de um lado, e os interesses de preservação dos direitos fundamentais dos contribuintes, entre os quais destacam-se a proteção da propriedade privada, o respeito à capacidade contributiva e o livre exercício de atividade profissional. (SABBAG, 2022, p. 261-269)

### **3.5 Princípio da Generalidade**

A Constituição brasileira veda expressamente qualquer privilégio em matéria fiscal, com especial relevo no que toca ao imposto de renda. De fato, determina o art. 153, § 2º, I, da Carta Magna que o imposto de renda será informado pelo princípio da generalidade. A introdução do referido preceito em nossa Constituição Federal visou a que fossem abolidos quaisquer privilégios em matéria de imposto de renda.

A generalidade a que alude o preceito citado nada mais é do que a formulação positiva do princípio da igualdade, consagrado no art. 5º de forma geral e, em matéria tributária, no art. 150, II, significando que todos os que auferem renda devem estar sujeitos a tributação, sem exceções de natureza pessoal.

*“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*...*

*II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de*

*ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;...”*

Aliás, a subsistência de privilégios é algo que não encontra guarida em um Estado de Direito, no qual o princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei constitui uma conquista irrenunciável.

Escreve Francisco Campos:

*Nas primeiras declarações de direito que se seguiram imediatamente às revoluções que no fim do século XVIII puseram fim ao antigo regime, abolindo as classes, os privilégios de nascimento, as regalias de toda ordem que resultavam em profundas diferenciações sociais, poder-se-ia atribuir ao princípio da igualdade uma significação estrita, no sentido de que sua finalidade consistia tão somente em suprimir e impedir que renascesse a estrutura social, que a revolução acabava de desmontar ou destruir”. E, mas adiante, conclui o ilustre jurista: “Não existe hoje, com efeito, ainda que remoto, o perigo de que venha a restabelecer-se uma ordem social fundada sobre discriminação de classes sociais (CAMPOS, p. 48-85, in RDA, 2013).*

Nesse sentido, entende-se que o alcance do princípio da igualdade não se limita a nivelar os cidadãos diante da regra legal posta, mas que a própria lei não pode ser editada em afronta à isonomia. Além disso, não podem ser produzidas situações de privilégio ao aplicar-se a lei. Tanto o aplicador da norma como o próprio legislador estão submetidos ao magno preceito da igualdade. É o que assevera, com precisão, Celso Antonio Bandeira de Mello:

*“O preceito magno da igualdade como já tem sido assinalado, é norma voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Deveras, não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela as sujeitasse ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas” (MELLO, 2022. p. 13)*

Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RTJ 136/444), o princípio da isonomia – cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público - deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios, sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei e b) o da igualdade perante a lei.

A igualdade na lei constitui exigência destinada ao legislador, que, ao elaborar o ato legislativo, nele não poderá incluir fatores de discriminação que levem à ruptura da ordem isonômica.

A igualdade perante a lei, de outra parte, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, ao aplicar a norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A respeito do tema, escreveu Klaus Tipke:

*A igualdade da tributação conforme a capacidade contributiva significa duas coisas distintas: (1) O legislador deve elaborar as leis tributárias correspondendo ao princípio da capacidade contributiva. Este, entretanto, não é o tema deste estudo. (2). As autoridades fiscais devem aplicar as leis tributárias de modo igual. Também esta última sentença não pode ficar apenas no papel. A igualdade na aplicação da lei implica duas exigências: as leis devem ser interpretadas de modo igual; a fim de alcançar isso, existem normas administrativas. Primordial, entretanto, é que as situações fáticas sejam esclarecidas de modo eficiente – igualmente eficiente. (TIPKE, 2008, p. 364-365).*

De acordo com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a eventual inobservância do princípio da igualdade pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade.

Em suma, tanto o legislador (Poder Legislativo), ao elaborar as leis tributárias, quanto as autoridades fiscais (Poder Executivo), ao aplicá-las, devem observar o princípio da igualdade.

O princípio da igualdade tributária no sentido jurídico é uma limitação ao legislador na medida em que o proíbe de editar regras que estabeleçam privilégios, em especial em virtude da classe ou posição social, da raça, da religião, do sexo, das convicções políticas ou dos cargos ocupados pelo indivíduo. A lei que violar esse princípio será inconstitucional.

Além disso, o princípio da igualdade constitui-se em uma regra de interpretação. O juiz e todo aquele que tiver que aplicar uma lei deverá dar a ela o entendimento que não crie privilégios, de qualquer tipo. Em suma, nem está autorizado o legislador, ao editar a lei, fazer discriminações, nem pode o aplicador, diante da lei, discriminar. O princípio da generalidade visa a garantia do indivíduo, evitando perseguições e favoritismos. (PAULSEN, 2022, p.91)

A lei jamais pode ser fonte de perseguições ou privilégios, devendo tratar todos os cidadãos de maneira equitativa. São proibidas todas as discriminações arbitrárias, ou seja, destituídas de fundamento objetivo, racionalmente justificável, bem como as discriminações injustas ou hostis contra determinadas pessoas ou

categorias de pessoas. Todos os contribuintes compreendidos em uma mesma categoria devem ter idêntico tratamento.

Nesse sentido, o art. 150, II, de nossa Constituição é bastante enfático ao vedar as discriminações arbitrárias. Veja-se o teor do aludido dispositivo constitucional, *in verbis*:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.*

Com relação ao imposto de renda, o princípio da generalidade implica numa vedação a qualquer discriminação entre os seus contribuintes em razão de critérios pessoais, não importando a classe ou posição social, a raça, a religião, a nacionalidade ou o sexo do indivíduo.

Para Paul Hugon, a regra da generalidade:

*(...) tende a acabar com os privilégios e imunidades pessoais e reais que, durante séculos, isentaram certas classes da sociedade de qualquer encargo fiscal. Afasta este espírito de desigualdade fiscal que se exprimia de maneira tão característica nesta resposta dada pelo Bispo de Sens a um apelo dirigido por Richelieu ao clero, relativamente ao pagamento de impostos: ‘O costume antigo era que o povo contribuisse com os seus bens, a nobreza com o seu sangue, e o clero com suas preces’ (HUGON, op. cit., p. 65).*

Aliás, a Constituição Federal determina, em seu art. 3º, IV, que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”. A abolição de toda e qualquer forma de discriminação é um objetivo fundamental da República Federativa Brasileira, pelo que seria flagrantemente inconstitucional realizar discriminações tributárias em razão da diversidade de raça, por exemplo. A Constituição proibiu expressamente esse tipo de discriminação, pelo que, se for utilizada como critério de diferenciação relativo à tributação, será inconstitucional.

Sobre o princípio da generalidade, discorre Roque Antonio Carrazza:

*I – Por generalidade entendemos que o imposto há de alcançar todas as pessoas que realizam seu fato imponible. E isto*

*independentemente de raça, sexo, convicções políticas, credo religioso, cargos ocupados etc. Noutros falares, este critério veda discriminações e privilégios entre os contribuintes.*

Conclui-se que o princípio da generalidade da tributação é um desdobramento do princípio da isonomia tributária. Em suma, de acordo com o princípio da generalidade o imposto de renda deve ser exigido de todos que realizam o seu fato gerador, sem qualquer exceção, salvo no caso de uma impossibilidade econômica certa.

## **Considerações Finais**

O sistema previdenciário brasileiro é contributivo, só há benefício se houver a correspondente contribuição. Os contribuintes podem ser obrigatórios, aqueles que recebem renda pela contrapartida laboral, e aqueles que, voluntariamente, aderem ao sistema contribuindo com recursos próprios, de capital já consolidado, pré-existente, anteriormente às contribuições que serão vertidas para obtenção do benefício.

Nesse caso, facultativo, temos a mesma condição do contraente de um seguro vida, vale destacar que o INSS é a maior seguradora do ramo vida, sendo que o prêmio pago para a contratação do seguro de vida não pode ser deduzido do imposto de renda da pessoa física, pois já consta nos rendimentos declarados. Por outro lado, ao receber a indenização do seguro de vida, o contratante da apólice não poderá incluí-la na base de cálculo como se benefício fosse, uma vez que não há diferimento do imposto de renda da pessoa física.

Tal situação é idêntica ao beneficiário de aposentadoria, que contribuiu em parte ou no todo como facultativo, pois os recursos oriundos para cobertura das contribuições, no período contributivo, não podem ser deduzidos de uma base-de-cálculo do imposto de renda da pessoa física pelo simples fato de que não há renda nesse período. A natureza jurídica da contribuição previdenciária do segurado facultativa é a de prêmio de seguro.

Não havendo renda para deduzir da base-de-cálculo do imposto de renda da pessoa física, não há diferimento, período para o qual haveria cobrança de imposto de renda. Em não havendo renda no período contributivo, não haverá imposto no período de percepção do benefício (análogo ao caso da indenização do seguro de vida), pois será o retorno do capital subtraído no período contributivo, durante o período de percepção do benefício.

Acontece que para o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), administrador dos recursos dos contribuintes, não há essa distinção entre segurados, acabando por informar nos extratos anuais do imposto de renda, como rendas recebidas todos os pagamentos efetuados, tanto em razão de contribuintes obrigatórios, que diferem o imposto de renda, quanto para os contribuintes facultativos, que não podem diferir o imposto de renda, causando a esses últimos, uma indevida e ilegal exigência tributária.

Diante dos fatos, a análise do tratamento tributário dispensado aos contribuintes facultativos e obrigatórios da previdência social revela uma série de complexidades e nuances. A distinção entre esses dois tipos de contribuintes é clara durante o período contributivo, mas se torna menos distinta após a percepção dos benefícios.

Os contribuintes obrigatórios têm a vantagem de poder deduzir suas contribuições previdenciárias em suas declarações anuais de imposto de renda, até o limite de 12% de sua renda bruta anual tributável. No entanto, os contribuintes facultativos, que não têm renda para declarar e, portanto, não podem fazer uso da dedução, são colocados em uma posição desvantajosa.

Além disso, a questão da tributação dos benefícios de aposentadoria para os contribuintes que residem no exterior levanta questões adicionais. A retenção do imposto de renda nesses benefícios pode ser vista como um confisco ou como um tratamento tributário correto? O fato gerador é o recebimento do benefício ou a condição de residir fora do País?

Essas questões destacam a necessidade de uma análise mais profunda e talvez uma revisão das leis tributárias atuais. É crucial garantir que todos os contribuintes sejam tratados de maneira justa e equitativa, independentemente de sua condição de contribuinte obrigatório ou facultativo.

Em última análise, o objetivo da tributação deve ser produzir eficiência e eficácia, com base em legislação que forneça suporte jurídico adequado. No entanto, as discrepâncias no tratamento tributário entre diferentes tipos de contribuintes sugerem que ainda há espaço para melhorias nesse aspecto do sistema tributário.

O "*in dubio pro contribuinte*" é um princípio jurídico que se aplica na interpretação da lei tributária. Este princípio estabelece que, em caso de dúvida, a interpretação mais favorável ao contribuinte deve ser adotada.

Em suma, para os contribuintes facultativos, que contribuíram com recursos próprios para obtenção de benefício previdenciário, sem poder deduzir do imposto de renda, porque não têm renda, quer para aqueles residentes no País ou fora dele, a cobrança do imposto de renda na fase de percepção dos benefícios é verdadeiro confisco tributário.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes A. Direito previdenciário para concursos. Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553611393.

AMARO, Luciano. Direito tributário Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

BALERA, Wagner. Legislação Previdenciária anotada. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2016. Disponível em: <https://thonsomreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/1212785-967/legislacao-previdenciaria-anotada>. Acesso em: 10 de Março de 2023.

BALEEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro. 14. ed. rev. atl. e ampl. por Misabel Machado Derzi. Rio de Janeiro: Forense, 2018

BALEEIRO, Aliomar. Limitações Constitucionais ao poder de tributar. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

CAMPOS, Francisco. Igualdade de Todos perante a Lei, in RDA – revista de direito administrativo, rio de Janeiro, Edição Especial, p. 47-85, dez. 2013, op. cit., v. 2, p. 48 a 85, disponível em <file:///C:/Users/Oem/Downloads/admin,+RDA+Comemorativa+-+II.3.pdf>

CARRAZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. 34ª edição, revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional 128, de 22.12.2022. São Paulo: Malheiros, 2023.

CARRAZZA, Roque Antonio. Imposto sobre a renda: perfil constitucional e temas específicos. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. 32ª edição, revista e atualizada.. São Paulo: Noeses, 2022.

CASANOVA, Gustavo J. Naveira de. El principio constitucional de no confiscatoriedad tributaria. Editorial: Abeledo Perrot. Año de edición: 2012, Op. cit. p. 115.

ENTERRÍA, Garcia de. Democracia, jueces y control de la administracion. apud José Alfredo de O. Baracho. 6a. ed., Editorial Civitas, Navarra. España, Op cit. p. 243, 2009

FORTES, Simone Barbisan; PAUSEN, Leandro. Direito da Seguridade Social, Prestações e Custeio da Previdência Social, Assistência e Saúde. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

FUTURO, Dulcemar Pianissolli. Princípio Constitucional da Isonomia Tributária Aplicada ao Contribuinte Individual, Monografia, 2009.

GUIMARÃES, Ariane Costa. Capacidade Contributiva: a obrigatoriedade de observância pela Lei Tributária e possibilidade de controle jurisdicional. CAPÍTULO 11.. Disponível em: [https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/180508\\_reforma\\_tributaria\\_cap11.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/180508_reforma_tributaria_cap11.pdf). Acesso em: 10 de Março de 2023.

HUGON, Paul. op. cit., p. 65

José Alfredo de O. Teoria geral dos conceito legais indeterminados. p. 100

MEDINA, Damares. A contribuição previdenciária dos servidores inativos na jurisprudência do STF. 2009. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/observatorio/article/view/195/166>. Acesso em: 31 mar. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. O sistema tributário na Constituição. 6ª. ed. atualizada e aumentada São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Comentários à Constituição do Brasil, 2a. ed., vol. 6, tomo I, ed. Saraiva,, 2018, p. 178/179

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 4ª. ed. São Paulo : Malheiros, 2021.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. O conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 4a. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2021. p. 13

PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da doutrina e jurisprudência, 18ª ed., São Paulo: Saraivajur, 2018.

PAULSEN, Leandro. Curso de direito tributário completo. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553623255.

QUINTANILHA, Gabriel S. Manual de Direito Tributário. Volume Único. Editora: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643875.

SABBAG, Eduardo. Manual de direito tributário. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620469

SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito Previdenciário Coleção Esquemático. 13ª. ed. São Paulo : Saraivajur, 2023.

SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, Atualizado até a Emenda Constitucional nº 125/2022. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

SOUSA, António Francisco de. Conceitos indeterminados no direito administrativo. Coimbra: Livraria Almedina, 1994. p.268,

TIPKE, Klaus. Direito tributário. São Paulo: Quartier Latin, 2008. v. 1, p. 364-365

TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro e tributário. 20<sup>a</sup>. ed., rev. e atualizada, Editora Processo, 2018, 444 páginas.

TORRES, Ricardo Lobo. Tratado de direito constitucional financeiro e tributário, vol. II, 2<sup>a</sup>. ed., rev. e atualizada, ed. Renovar, 2013, p. 128-131

ZILVETE, Fernando Aurério. Princípios de Direito Tributário e a Capacidade Contributiva. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

## LEGISLAÇÃO

BRASIL, Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9779.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9779.htm). Acesso em: 28 ago 2023.

BRASIL, Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Altera a legislação do Imposto sobre a Renda. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7713.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm). Acesso em: 28 ago 2023.

BRASIL, Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso em: 28 ago 2023.

BRASIL, Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 28 ago 2023.

BRASIL, Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm). Acesso em: 28 ago 2023.

BRASIL, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Município. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 28 ago 2023.

BRASIL, Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016. Altera as Leis nºs, 12.249, de 11 de junho de 2010, 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e 9.481, de 13 de agosto de 1998, para dispor sobre a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre remessas ao exterior de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, à promoção de produtos, serviços e destino turísticos brasileiros e rendimentos provenientes de

aposentadoria e pensão. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2016/lei/l13315.htm#:~:text=Alterar%20as%20Leis%20n%20%20,produtos%2C%20servi%20e%20destinos%20turísticos](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2016/lei/l13315.htm#:~:text=Alterar%20as%20Leis%20n%20%20,produtos%2C%20servi%20e%20destinos%20turísticos). Acesso em: 28 ago 2023.  
SIL, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.  
Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).  
Acesso em: 28 ago 2023.

BRASIL, INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 208, DE 27 DE SETEMBRO DE 2002.  
Dispõe sobre a tributação, pelo imposto de renda, dos rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior e dos ganhos de capital apurados na alienação de bens e direitos situados no exterior por pessoa física residente no Brasil e dos rendimentos recebidos e dos ganhos de capital apurados no País por pessoa física não-residente no Brasil. Disponível em:  
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15079>.  
Acesso em: 28 ago 2023.



**CAMPUS CENTRO:**

- Sede Riachulo: Rua Riachuelo, 1257
- Sede General Vitorino: Rua General Vitorino, 25
- Sede Andradas: Rua Uruguai, 330

**CAMPUS CIDADE BAIXA**

- Sede Luiz Afonso: Rua Luiz Afonso, 84
- Sede João Pessoa: Avenida João Pessoa, 1105

**CAMPUS ZONA NORTE**

- Sede Sertório: Avenida Sertório, 5310